



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.908172/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.991 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. IRPJ PAGO A MAIOR. CONTRATO DE CÂMBIO. REGIME DE CAIXA. RETIFICAÇÃO DE DCTF
Recorrente IMOSEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. CONTRATO DE CÂMBIO EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO COMBIAL POSITIVA. RECEITA. DCTF RETIFICADORA. ESCRITAS CONTÁBEIS E FISCAIS VALIDADAS EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DEVIDA

Comprova-se a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, por meio da validação da escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência designada para a verificação quanto à existência e disponibilidade de direito creditório, decorrente de IRPJ pago a maior, relativo a contratos de câmbio para exportação, em meses em que a recorrente teria auferido receita, em virtude de variação cambial ativa (positiva).

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (fl. 5) houve a não homologação da DCOMP nº 38763.79555.200306.1.3.04-9559, que indicava como tipo de crédito: Pagamento Indevido ou a Maior; Processo de Crédito (PER): 10920-908.171/2009-05. A decisão indicou inexistência de crédito ou crédito integralmente utilizado, em relação ao período de apuração: 30/06/2005.

A recorrente sustentou os motivos pelos quais teria excluído a receita de variação cambial ativa, inicialmente oferecida à tributação (fls. 185/188). Salientou que a tributação de tal receita teria ocorrido com base no regime de caixa, em conformidade com o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001.

Assim, alegou a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF e que o valor correto do IRPJ devido seria o indicado na DIPJ, ano calendário 2005. O erro referia-se ao segundo trimestre de 2005 (abril, único mês em que teria havido variação cambial ativa). Houve retificação da DCTF. Todavia, posteriormente ao Despacho Decisório Eletrônico.

À vista de tais razões de recurso voluntário, interposto face ao Acórdão nº **03-56.225**, de 17/10/2013, da 4ª Turma da DRJ em Brasília (fls. 76/80), designou-se diligência, nos termos da Resolução nº 1801-000.368, de 25/11/2014, da 1ª Turma Especial da 1ª Seção (extinta), assim indicada:

"...a fim de re-ratificar os cálculos da recorrente, a autoridade fiscal verifique o valor da base de cálculo do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2005 junto a contabilidade completa da recorrente, bem como a correção do procedimento em expurgar a variação cambial ativa e Saldo do IRPJ apurado, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando aos autos, em cópia, os registros contábeis pertinentes."

A diligência foi realizada, registrando-se a Informação Fiscal de fls. 200/204. A recorrente foi devidamente intimada (fl. 208). Não houve manifestação.

A Informação Fiscal (fls. 200/204) registrou as seguintes constatações favoráveis à recorrente:

6. Consultando-se os sistemas da RFB, verifica-se que o contribuinte apresentara duas DCTFs.

7. A retificadora (DCTF) foi apresentada após a emissão do despacho decisório, objeto do presente processo. Com relação ao IRPJ, houve alteração. O valor foi reduzido de R\$ 2.888,73 (pagamento em duas cotas) para R\$ 2.097,98 (pagamento em duas cotas). O contribuinte, como se relatou, alegou que houve erro no lançamento contábil das contas de variação cambial ativa e passiva.

8. A DIPJ 2006, por sua vez, não foi retificada e indicava um valor correspondente de R\$02.097,99 de IRPJ para o segundo trimestre.

9. Ou seja, a DIPJ 2006 - ainda que apenas informativa - diferia da DCTF original. A DCTF retificadora indica, por sua vez, o valor constante na DIPJ.

10. Diante de tal situação, procurou-se, junto aos elementos de prova já juntados, verificar que valor seria correto para o IRPJ do 2º trim/2005. **O cerne da questão estaria na apuração de receita financeira (variação cambial) com relação a maio de 2005.**

11. Os extratos bancários permitiram localizar os créditos oriundos da liquidação dos contratos de câmbio feitos pela empresa. São eles:

15/04/2005 - R\$ 30.639,17 (fl. 103)

31/05/2015 - R\$ 30.123,83 (fl. 111)

06/06/2005 - R\$ 37.562,46 (fl. 122)

14/06/2005 - R\$ 36.759,44 (fl. 123)

12. Tais créditos correspondem às notas fiscais da tabela abaixo. Na mesma tabela fica evidente que somente houve variação cambial positiva abril:

Extrato – Data	Valor do Crédito no Extrato	fl. processo	Nro da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal	Variação Cambial (sem considerar comissão de agente)	fl. Nota Fiscal e Planilha de Recebimento
15/04/05	30.639,17	103	1636	28.416,96	2.222,21	105; 107
31/05/05	30.123,83	111	1648	37.842,16	-7.718,33	112; 114
06/06/05	37.562,46	122	1650	40.633,53	-3.071,07	130; 132
14/06/05	36.759,44	123	1644	43.243,68	-6.484,24	125; 127

13. O contribuinte, em suas alegações, destaca:

Em anexo o contribuinte demonstra através dos extratos bancários referentes aos meses de abril, maio e junho, bem como cópia da planilha de apuração de imposto de renda e contribuição social do 3º trimestre/2005, e razões contábeis das contas de variação cambial ativa e passiva, **comprovando que, a única liquidação de operação de câmbio com variação cambial ativa que houve no trimestre, foi no mês de abril, e que foi devidamente tributada, no valor de R\$ 4.717,22** (quatro mil, setecentos e dezessete reais, e vinte e dois centavos); no mês de maio e no mês de junho houve liquidação, mas com variação cambial passiva.

14. Observando-se os extratos, há quatro valores creditados a título de operações cambiais. Interessa, no caso, a operação de maio - vez que o próprio contribuinte afirma ter tido fechamento de contrato de câmbio com variação cambial positiva em abril e em junho não houve apuração de IRPJ sobre operações de câmbio.

15. No extrato do mês de maio, à fl. 111, consta:

31/05/2005 Câmbio 1760505636 30.123.83 C

16. Este crédito se refere ao pagamento referente ao contrato de câmbio de compra nr. 05/016557 (fl. 113). A taxa cambial estipulada no contrato foi de R\$2,3962914. A nota fiscal (nº 1648), por sua vez, foi emitida no valor de R\$37.842,16, em 22/04/2005 (fl. 114), em virtude da operação negociada com a fatura proforma 12/2005 (campo de informações complementares). Tais dados correspondem ao constante no contrato de câmbio (ver "outras especificações" - fl. 119), sendo o Registro de Exportação - RE - feito sob nº 05/0577513-001 a 002

(Despacho de Exportação -fl. 199) e O.P. 305636 (corresponde ao nº do depósito no extrato).

17. Portanto, **conclui-se que não houve variação cambial passível de tributação em maio de 2005**. Logo, a DIPJ 2006 espelha os fatos de acordo com a contabilidade apresentada pelo contribuinte, sendo **o valor do IRPJ devido, no 2º trim 2005, seria de R\$ 2.097,99 e não R\$ 2.888,73**, como constava da DCTF original. No Razão Analítico (fl. 154), consta como provisionamento, de fato, o valor de R\$ 2.888,73. Também se percebe o lançamento do valor da variação cambial da fatura 12 contra a conta 0413.00002 (variação cambial ativa), o que promoveria o erro na apuração do IR devido.

18. Da contabilidade trazida aos autos, no Balancete do segundo trimestre (para apuração do IRPJ presumido) verifica-se que a Receita Ajustada (2.4 Total da Receita Ajustada - fl. 92), consta o valor de R\$ 115.866,92. Idêntico ao valor da DIPJ 2006 (ficha 14A- linha 2 - fl. 200).

19. Assim, conforme o requerido pelo Carf, elaborou-se a planilha abaixo para apurar o IRPJ do segundo trimestre de 2005:

Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%; 115.866,92

Resultado do Percentual sobre a Receita Bruta: 9.269,35

Variações Cambiais Ativas: 4.717,22

Base de Cálculo do IRPJ sobre Lucro Presumido: 13.986,57

Imposto Apurado: 2.097,99

20. Finalmente, o contribuinte optou por realizar o pagamento em duas cotas. O valor de cada cota seria de R\$ 1.048,99, portanto.

21. No caso, o pagamento realizado foi de R\$ 1.444,37 (principal) + R\$ 14,44 (juros), em 31/08/2005. Houve, portanto, um pagamento a maior de R\$ 395,38 (valor do principal).

22. Importante ressaltar que esta DComp está relacionada ao PER 20289.23668. Tal pedido havido sido processado pelo sistema e a restituição realizada sem considerar a Dcomp. Tal fato foi sanado, conforme o despacho de fls. 195 a 197. A cobrança foi realizada e a restituição recebida indevidamente foi resolvida (fl. 198).

23. Entendo, assim, atendida a diligência solicitada pelo Carf.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário foram analisados por ocasião da Resolução nº 1801-000.368, de 25/11/2014, da 1ª Turma Especial da 1ª Seção (extinta) e o recurso foi conhecido. Ratifico o conhecimento do recurso.

O Acórdão recorrido manteve o Despacho Decisório Eletrônico (fl. 5) que não homologou a DCOMP nº 05428.18389.140306.1.3.04-3897, transmitida em 14/03/2006, que indicava como Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior; Processo de Crédito (PER): 10920-908.171/2009-05. Valor original do crédito: R\$1.458,81. A decisão indicou, inexistência de crédito ou crédito integralmente utilizado, em relação ao período de apuração: 30/06/2005.

Na forma retro relatada, a DRF, em cumprimento à citada Resolução, diligenciou e concluiu que, a única liquidação de operação de câmbio com variação cambial positiva, verificada no segundo trimestre de 2005, foi a ocorrida em abril, a qual foi devidamente tributada, no valor de R\$ 4.717,22. Certificou-se que, em maio e junho houve liquidação, mas com variação cambial negativa.

Verificou-se que foi correta a retificação da DCTF (redução do IRPJ DE R\$2.888,73 para R\$2.097,98; a DIPJ 2006 indicava R\$2.097,98 para o segundo trimestre), ainda que efetuada após o despacho decisório eletrônico. Confirmou-se que, o pagamento realizado foi de R\$1.444,37, em 29/07/2005, perfazendo um **pagamento indevido de R\$ 395,38**. Assim, realmente havia a existência e disponibilidade de direito creditório, decorrente de IRPJ pago a maior, relativo a contratos de câmbio para exportação, no mês (abril) em que a recorrente teria auferido receita, em virtude de variação cambial ativa (positiva).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para homologar a DCOMP nº 38763.79555.200306.1.3.04-9559, até o limite reconhecido.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil